

# **Políticas de Ação Afirmativa no Brasil: uma questão de direitos humanos.**

Núbia Ramos.

Cita:

Núbia Ramos (2007). *Políticas de Ação Afirmativa no Brasil: uma questão de direitos humanos. XXVI Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología. Asociación Latinoamericana de Sociología, Guadalajara.*

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/000-066/337>

**XXVI Congresso da Associação Latino-americana de Sociologia**  
**“Latinoamerica en y desde el mundo. Sociología y Ciencias Sociales ante el cambio de época: legitimidades en debate”**

Universid Guadalajara - Centro Univeritario de Ciencias Sociales y Humanidades  
Guadalajara, Jalisco-México, 13 a 18 de agosto de 2007

GT: Democracia y seguridad. Defensa y promoción de derechos humanos

**Políticas de Ação Afirmativa no Brasil: uma questão de direitos humanos**

**Núbia do Reis Ramos<sup>1</sup>**

**Resumo:**

Este trabalho discute a ação afirmativa no Brasil – políticas de cotas nas universidades – e sua relação com os direitos do homem, entendidos como campo de valores democráticos e instrumento sociopolítico na luta pela promoção de justiça e igualdade sociais. Propõe-se situar as políticas públicas de ações afirmativas como um meio para viabilizar a equidade social, admitindo-se que a igualdade dos homens não se realiza tão somente mediante código legais, mas que ela se concretiza nas práticas sociais e no compromisso da sociedade com a justiça social.

**Introdução**

As políticas de ações afirmativas, enquanto políticas públicas compensatórias, são recentes no Brasil e constituem um importante instrumento de promoção de igualdade social. No entanto, elas não devem ser entendidas como via única de acesso a direitos. Uma vez que, como assinala Guimarães (1999), essas ações não dispensam, muito pelo contrário, exigem uma política mais ampla de igualdade de oportunidades, posto que elas são restritas e limitadas. Devem ser utilizadas somente em situações em que o acesso de determinado grupo a bens e serviços é comprovadamente inadequado dentro do quadro geral da sociedade. Elas foram adotadas pelo governo brasileiro na tentativa de minimizar o processo sócio-histórico que forjou a constituição de grupos socialmente vulneráveis e a exclusão de minorias étnicas e raciais (Piovesan, 2005). Vale destacar, primeiramente, que estas ações são fruto de embates políticos e sociais

---

<sup>1</sup> Professora Assistente e Coordenadora do Núcleo de Pesquisa e Extensão da Universidade do Estado da Bahia-Brasil, Pesquisadora Associada do NEPOL - Núcleo Estudos sobre Poder e Organizações Locais, Escola de Administração, Universidade Federal da Bahia-Brasil.

forjados no seio das desigualdades sociais que marcam a tradição sócio-histórica brasileira. Segundo, elas visam assegurar e viabilizar a igualdade baseada na diferença e na diversidade, e deve ultrapassar as fronteiras do legalismo formal e adentrar na equidade material e substantiva.

Dentre os motivos que podem ser utilizados para justificar a importância de políticas de ação afirmativa no campo da educação no Brasil, as chamadas quotas, estão os dados estatísticos elaborados por órgãos oficiais, como IBGE<sup>2</sup> e IPEA<sup>3</sup>, e as pesquisas acadêmicas que mostram o número insignificante de acesso da população negra (menos de 3,0%) e indígena (menos de 1,0%) ao ensino superior. Dados esses, incompatíveis com os princípios de igualdade e justiça que marcam as sociedades democráticas contemporâneas (MOEHLECKE, 2003).

Esse quadro evidencia que nem o princípio da não-discriminação (igualdade perante a lei) propalada pela Filosofia do Direito nem a recente história da democracia brasileira mostraram-se eficientes no enfrentamento da problemática da discriminação racial. Daí, a necessidade da criação de ações e programas compensatórios que minimizem a situação de desvantagem econômica e social imposta aos grupos historicamente discriminados e excluídos. Isso implica, um tratamento diferenciado para esses grupos que vise compensar as desigualdades sociais devida à situação de racismo e de outras formas de discriminação por eles vivenciada. Outrossim, a criação de políticas de ação afirmativa de diferente natureza – reserva de vagas em concurso para portadores(as) de deficiência física, para negros em alguns ministérios e participação de mulheres no legislativo –, expressa, por parte do governo brasileiro, o reconhecimento de práticas discriminatórias que geram clivagens sociais, culturais e econômicas.

No centro dos embates políticos e jurídicos sobre a ação afirmativa na educação superior estão diferentes interpretações da Constituição de 1988. Por um lado, ela estrutura os discursos em torno da universalidade da lei (Capítulo I, Art. 5º), antítese aos privilégios individuais, reivindicando a igual dignidade dos seres humanos, e, em consequência impondo ao Estado o dever de editar regras gerais e impessoais. Por outro, norteia a afirmação da necessidade de tratamento desigual para os desiguais, alicerçados em dispositivos constitucionais (Ex. Lei nº 7716/89, 7. 853/89, 8.842/94,

---

<sup>2</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, órgão oficial do governo brasileiro responsável pela elaboração de dados/informações sobre estatísticas sociais, demográficas e econômicas.

<sup>3</sup> Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, órgão oficial do governo brasileiro responsável pela elaboração de dados macroeconômicos.

9.029/95) que consagram um amplo leque de enunciados que exigem um comportamento ativo do Estado, em termos de tornar a igualdade formal em igualdade de oportunidade e de tratamento (SILVA JÚNIOR, 2003). Nesse caso, a política de ação afirmativa pode ser entendida como um aprimoramento do sistema jurídico em uma sociedade democrática desigual que, para garantir o princípio da igualdade, utiliza-se da desigualdade de tratamento no acesso a bens materiais e simbólicos como forma de promover a equidade de oportunidades entre seus cidadãos.

Destarte, no âmbito da ação afirmativa em educação destaca-se iniciativas de universidades públicas brasileiras que instituíram o sistema de quotas, que consiste em estabelecer um percentual de vagas a serem ocupadas por grupos específicos, mediante critérios raciais/étnicos (afrodescendentes e/ou indígenas), combinados ou não como aspectos sócio-econômicos (renda e ser oriundo de escola pública). A Universidade do Estado do Rio de Janeiro e a Universidade Estadual do Norte Fluminense foram as primeiras universidades públicas que adotaram o sistema de quotas para admissão de afrodescendentes no Brasil. Em 2003, a partir de intensos debates, a Universidade do Estado da Bahia (UNEB), também adotou o sistema de reservas de vagas para afrodescendentes no seu processo seletivo. Mattos (2004) chama atenção para o fato de que o sistema de quotas na Uneb ganha uma amplitude maior que as demais universidades, tendo em vista que ela é organizada na forma de *multicampi*, composta por 29 departamentos, distribuídos entre 24 municípios baianos e atende a mais de trinta mil estudantes em todas as microrregiões do estado.

Em 2005, na única universidade federal existente neste período na Bahia, também foi adotado o sistema de cotas em que os critérios raciais foram associados aos econômicos, além de direcionar essas vagas para curso que comprovadamente possuem um baixo índice de estudantes negros e indígenas, como medicina e direito. O sistema se estrutura, segundo site informativo do processo seletivo, da seguinte maneira: *Categoria A*: 36,55% das vagas são direcionadas para candidatos de escola pública que se declararam pretos ou pardos; *Categoria B*: 6,45% das vagas são para candidatos de escola pública de qualquer etnia ou cor; *Categoria D*: 2% das vagas são para candidatos de escola pública que se declararam índio-descendentes; *Categoria E*: 55% das vagas são para todos os candidatos, qualquer que seja a procedência escolar e a etnia ou cor. No caso de não preenchimento de todas as vagas das categorias A e B, elas deverão ser prioritariamente preenchidas por candidatos de escola particular que se declararam pretos ou pardos (inscrição de *Categoria C*).

Presentemente, existem cerca de 23 instituições públicas brasileiras que já implementaram o sistema de reservas de vagas para grupos socialmente excluídos e, como pondera Zoninsein (2004), há uma crescente pressão dos movimentos afrodescendentes para que o sistema seja aperfeiçoado e incorporado institucionalmente pelo sistema público de educação superior. Isso implica em vislumbrar as quotas como política pública de Estado que contribui para a promoção da igualdade de oportunidade para grupos minoritários, e não como uma ação autônoma e isolada, embora reconhecidamente necessária, das universidades públicas brasileiras. Nessa mesma direção Mattos (2003) assevera que:

“Conceber as cotas para afrodescendentes no âmbito mais amplo das ações afirmativas, princípio político estrutural da sua caracterização, implica, necessariamente, conferir-lhe o mesmo estatuto de legitimidade social de que desfrutam outras políticas públicas, emanadas do setor público ou do setor privado, cujo objetivo fundamental é a diminuição e, no limite, a correção das desigualdades sociais, quaisquer que sejam elas” (p. 128-129).

Ao que parece, na atualidade, o grande desafio dessas universidades é aperfeiçoar o processo de seleção dos cotistas, consolidar o apoio institucional que garanta o bom desempenho e a permanência desses estudantes nos seus quadros.

### **Direitos humanos, justiça e políticas de ação afirmativa**

Os direitos humanos na contemporaneidade dizem respeito ao aspecto da justiça social que garante um mínimo de qualidade de vida (material e simbólica) aos sujeitos-cidadãos. Para isso, as oportunidades de se obter uma vida de qualidade dependem de como a igualdade de condições se desenvolve, não somente sob o aspecto distributivista dos bens produzidos, mas também sob o aspecto da vivência da justiça em si na sociedade, ou seja, a produção e reprodução contínua das condições para garantir o usufruto da cidadania.

De acordo com Trindade (1998), os direitos do homem se desenvolveram por meio de um processo de acumulação que atravessa gerações, integrando-os e transformando-os em relação às novas normas que surgem a fim de ampliar a justiça social. O caráter de interdependência e indissociabilidade entre direitos humanos e fundamentais e entre liberdade e igualdade, assinalados por Piovesan (2000), traça o

caminho da autonomia e da liberdade de ação (participação), conformando a dignidade do homem, que necessita tanto dos direitos civis e políticos como dos econômicos, sociais e culturais. Desse modo, Weis (1999) assevera que a realização dos direitos só é possível tendo em vista a sua inter-relação, porque as liberdades civis necessitam da realização dos direitos econômicos, sociais e culturais. No seu conjunto, eles se consolidam porque, ao se realizarem, contribuem para a própria reprodução dos direitos e a introdução de novos, seguindo novas demandas e necessidades, características da democracia contemporânea.

De modo geral, os grupos que lutam por direitos agem sob duas perspectivas: no campo moral, introduzindo novos valores, e no institucional, introduzindo leis, códigos e tratados que regem os direitos fundamentais. A bandeira que guia a luta é uma intransigente defesa do direito à vida, à liberdade e à igualdade, princípios que reforçam a solidariedade moderna, apoiada nos instrumentos legais disponíveis ou a serem criados. A luta pelos direitos humanos conforma, interna e externamente, cooperação e alianças, instituindo laços sociais que visam a mudanças de longo prazo; cria um engajamento cívico voltado para um mundo presente, mas, principalmente, para um futuro que renove e preserve as transformações sociais almejadas pela comunidade. (LANIADO & RAMOS, 2003).

A democracia contemporânea, como indicado por Bobbio (1992), inaugura a era dos direitos, que, por serem cada vez mais amplos e complexos, são difíceis de serem concretizados, pois as rápidas mudanças experimentadas pelas sociedades modernas geram uma pluralidade de interesses ao mesmo tempo convergentes, conflitantes e excludentes. Nesse cenário, surge uma multiplicidade de sujeitos históricos portadores de demandas e necessidades específicas e também coletivas, que não são enquadráveis nas generalizações abstratas das instituições político-jurídicas tradicionais (Faria, 1994). Esse fato coloca a democracia frente ao dilema do não cumprimento da promessa de igualdade e liberdade, dentro dos princípios da justiça. Uma vez que, na prática, a luta é constante para que eles sejam reconhecidos, viabilizados e protegidos, no sentido de que as aspirações do homem moderno possam se transformar em direitos reais.

Em sociedades como a brasileira, marcadas, historicamente, por desigualdades econômicas, sociais e regionais, que excluem os indivíduos do acesso igualitário às oportunidades sociais e econômicas esse dilema se agrava ainda mais. Associado a essa questão tem-se o fato de que os princípios democráticos de igualdade e liberdade foram incorporados pela sociedade brasileira de forma ambígua, combinados com uma

tradição patrimonialista e relações sociais muito hierarquizadas, formando, assim, um paradoxo em relação a esses ideais.

No entanto, em tempos recentes, grupos e organizações sociais têm tentado reverter essa situação. Eles atuam centrados em valores que enfatizam a solidariedade humana e não se prendem a sistemas ideológicos ou político-partidários fechados. Suas ações possuem três eixos centrais: (a) a cidadania passa a ser pensada como um exercício coletivo de direitos e deveres; (b) a expectativa de usufruto desses direitos se torna base de pressão e reivindicação junto ao Estado e à sociedade, organizando um campo de luta em torno de novos valores e novos direitos, e (c) a cultura política acentua o seu papel na construção de novos sujeitos e novas subjetividades, manifestos por ações coletivas e por organizações autônomas da sociedade civil (Gohn, 1997).

Nesse contexto, a justiça é entendida como um campo de ação social em que estão envolvidas relações de reciprocidade e confiança, atualizadas pelos mecanismos de troca, que importam em compromissos, identidades e valores que respaldam a cultura política de diferentes grupos sociais. Sob esse prisma, a justiça para se realizar necessita da concretização do princípio da equidade social, que iguala os homens perante a lei, mas não homogeneiza suas diferenças. Nesse sentido, Heller (1998) argumenta que a igualdade não implicaria em garantir aos homens o direito de serem iguais, mas o direito e (ou) a possibilidade de poder fazer igual, conforme a lei regulamenta, com um mínimo de condições e de oportunidades comuns. O que poderia ser traduzido em garantir as oportunidades de uma boa vida ou o exercício pleno dos direitos estabelecidos. Destarte, para essa autora, a questão da igualdade deve ser entendida como igualdade na liberdade e igualdade nas oportunidades, concebidas como concomitantes nos processos sociais, reportando-se aos princípios universais da liberdade e da vida (LANIADO, 2001).

Nessa direção, a justiça dinâmica proposta por Heller (1998), permite situar as ações afirmativas no Brasil como uma dimensão sociopolítica e como um espaço possível para a contestação das normas, em que podem ser incorporados novos valores originados em conflitos sociais e políticos, por meio dos quais é possível avaliar contextos e situações como sendo justos ou injustos, validando-os ou não. Nesse caso, a consideração das normas como justas ou injustas estaria fundamentada na exigência da reinterpretção da liberdade em termos de oportunidades de vida, segundo o contexto histórico em que os agentes estão inseridos. Isso evocaria a forma como as normas são

incorporadas pelos indivíduos e as formas de lidar com seus interesses nas oportunidades produzidas no campo das relações sociais.

Nesse sentido, afirma-se que, no Brasil, um país comprovadamente portador de grandes desigualdades, a noção de justiça internalizada pelos indivíduos perpassaria o campo da noção híbrida de espaço público e privado, passando ao largo das desigualdades de oportunidades sociais e econômicas. Isso dificultaria o usufruto do direito formal e privilegiaria o aspecto mais estático de justiça. Contudo, sentimentos de indignação moral, oriundos das desigualdades e da ação dos movimentos e organizações sociais (negros, mulheres, índios, meio ambiente,) que lutam por reconhecimento e direitos, têm servido de mola propulsora para a formação de novas convicções políticas e sociais.

Na prática, por um lado, isso confronta os princípios mais estáticos de justiça, forçando a sua dinamização, no sentido da implementação de uma igualdade e uma liberdade de forma plena, o que permitiria aos indivíduos viverem a dimensão ética da justiça. A justiça social e a igualdade estenderiam seus efeitos sobre a criatividade e a subjetividade humanas – sentimentos, desejos, interesses (Heller, 1998). Por outro, expõe as contradições entre princípios constitucionais, que garantem direitos universais, e valores e práticas sociais excludentes que permeiam a sociedade brasileira. Desse modo, como pondera Souza (2003), a desigualdade no Brasil não seria uma questão de caráter apenas distributivista (bens e recursos materiais) ou legal (códigos e leis), mas é um aspecto constitutivo da própria sociedade, atualizado e resignificado pelas experiências sócio-históricas. É dentro desse campo de contradições entre princípios constitucionais universais, práticas sociais excludentes e a necessidade de equacionar as desigualdades sociais no Brasil que se pretende situar o debate sobre políticas de ação afirmativa como um direito do homem moderno.

Nas últimas décadas, as lutas sociais foram marcadas pela busca por reconhecimento social (pertença comunitária) e legal (códigos legais e ações estatais que assegurem a igualdade na diversidade). Elas podem ser historicamente posicionadas quando da constituição do estado moderno, no momento em que vários seguimentos da sociedade, antes invisíveis na organização sociopolítica, passaram a demandar direitos a partir do reconhecimento de identidades específicas (MATTOS, 2006). O primeiro aspecto do reconhecimento, o social, diz respeito a uma dimensão sociopolítica que se situa no campo dos valores e práticas sociais. O segundo, o legal, está relacionado a (s)



concepção (ões) de justiça (universalidade x diversidade) incorporada (as) nos códigos civis dos estados nacionais e seus reflexos no conjunto da sociedade.

Embora não seja o foco central desse trabalho, cabe situar teoricamente a questão do reconhecimento nas ciências sociais. De acordo com Neves (2005), a teoria do reconhecimento, historicamente, pode ser inserida no longo processo da modernidade e está vinculada a duas correntes de pensamento. Na primeira, estão localizados os autores vinculados aos princípios republicanos e liberais que defendem a concepção de justiça distributivista, como proposto por John Rawls, como parâmetro de determinação do grau de justiça de uma sociedade. Na segunda, estão situados os autores considerados comunitaristas, como Charles Taylor, que afirmam que as análises dos critérios de justiça precisam levar consideração o caráter social da identidade humana, o que significa tomá-las nos aspectos morais e simbólicos. No epicentro desse debate, estaria o alinhamento ao paradigma da redistribuição ou do reconhecimento, como aponta Nancy Fraser.

Sem quer adentrar nas controvérsias que suscitam essa questão, propõe-se dentro do escopo adotado nesse trabalho, uma posição intermediária, considerando que a justiça social para se realizar plenamente necessita tanto da distribuição de bens assegurados legalmente como de valores identitários que garantam a diversidade dos grupos sociais. Nessa proposta, está contido o desafio, que não será concretizado no breve espaço deste artigo, de tentar equacionar princípios universais como propõe os direitos humanos no seu aspecto legal com demandas colocadas por identidades específicas que reconfigura o conflito de interesses e exigem dos atores posicionamentos que vão além da dimensão material dos interesses particulares. Tentar-se-á aqui, tão somente, apontar pistas sobre alguns aspectos que nos ajude a pensar sobre esse debate.

Na atualidade, a complexidade das relações sociais nas sociedades democráticas estabeleceu uma ambigüidade em relação ao usufruto dos direitos. Isto porque, de um lado, a cidadania e consolidação dos direitos do homem no mundo moderno requereram, historicamente, do Estado a universalização de direitos mediante a formulação de regras impessoais que garantam a todos os cidadãos a liberdade, igualdade e acesso a direitos. Na prática, isso implicaria na homogeneização das demandas de diferentes grupos, conferindo a cidadania um *status* igualitarista. Ao mesmo tempo, grupos minoritários organizaram-se em torno de demandas específicas que não passam por questões meramente de ordem econômica (redistribuição dos bens sociais), traduzindo a

problematização da subjetividade em um processo de constante construção ou re-significação de identidades, fundamentado no discurso da afirmação da diferença e na valorização do princípio da dignidade do indivíduo (MATTOS, 2006). O paradoxo parece ser que a ampliação dos direitos fundamentais e a consagração dos direitos humanos (coletivos e difusos) demandam, continuamente, uma concepção universalista do direito. No lado oposto, estão os direitos culturais, civis ou individuais que enfatizam o indivíduo e sua identidade, como elementos fundantes para a organização sociopolítica das sociedades modernas. Nota-se, nesse caso, uma tensão contínua entre essas duas esferas em que se estruturam os conflitos sociais modernos. Todavia, conforme sugere o pensamento de Charles Taylor referenciado por Mattos (2006), a questão estaria em considerar a dignidade do ser humano como um projeto de sociedade, pois assim poder-se-ia pensar na idéia de igualdade de direitos universais como subjacente à noção básica do direito à diferença. Pois, como indica Ângela Paiva, na apresentação do Livro de Mattos (2006), os princípios da diferença e da igualdade:

“Aparentemente contraditórios, são dois princípios que devem andar juntos para qualquer possibilidade de enriquecimento da esfera pública. Hoje quando falamos de direitos culturais, por exemplo, estamos falando do reconhecimento, na sua dimensão política, de direitos que novos atores têm de participar da esfera pública a partir de suas diferenças. (p. 16)”.

Nessa mesma linha, Oliveira (2006) argumenta que o bem comum professado pela justiça distributivista é comum aos membros de uma comunidade política, por partilharem uma mesma forma de vida. Contudo, chama a atenção autora, que ele não deve ser tomado como um bem fixo, imutável e sim como um ponto de equilíbrio, que considera a diversidade cultural como o bem maior de uma comunidade.

Desse modo, um exemplo da possibilidade de boa convivência entre igualdade e diferença ou redistribuição e reconhecimento, como aponta Arrauti apud Neves (2005) é a experiência das comunidades remanescente de quilombos no Brasil, que após a aprovação na Carta constitucional de 1988 de um dispositivo que possibilita a legalização das terras ocupadas por remanescentes de antigos quilombos, diversas comunidades passaram a reivindicar uma identidade negra e se organizar politicamente para conseguir do Estado o reconhecimento do estatuto identitário de remanescentes, por conseguinte, a posse legal da terra. Um outro exemplo seria a questão indígena

brasileira cuja demarcação de terras passa, assim como os quilombolas, pela questão do reconhecimento identitário.

Assim, a ação afirmativa se situa na busca por ações que promovam a equidade social entre os grupos desfavorecidos da sociedade brasileira. Posiciona-se no campo tanto dos direitos humanos (redistribuição) no seu aspecto legal e universalista quanto das práticas sociais (reconhecimento) referendadas pelo direito de autodeterminação cultural, que fundamentam os direitos de quarta geração que consubstanciam os direitos do homem moderno. Nesse sentido, propõe-se que a igualdade e emancipação do homem não se realizam tão somente mediante código legais, mas que ela se concretiza nas práticas sociais e no compromisso da sociedade com a justiça social. Por isso, igualdade e diferença se irmanam enquanto princípios que permitem a convivência entre populações de origens culturais e étnicas diferentes, como assinala Neves (2005).

### **Referências Bibliográficas Utilizadas**

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

FARIA, J. E. Os direitos humanos e o dilema latino-americano às vésperas do século XXI. **Novos Estudos CEBRAP**, n. 36, jul. 1994, pp. 195-212.

GUIMARÃES, Antônio Sergio Alfredo. A desigualdade que anula a desigualdade: nota sobre a ação afirmativa no Brasil. In: SOUZA, Jessé. (Org.) **Multiculturalismo e racismo: uma comparação Brasil-Estados Unidos**. Brasília: Paralelo 15, 1997.

JÚNIOR SILVA, Hédio. Ação afirmativa para negros (as) nas universidades: a concretização do princípio constitucional da igualdade. In: \_\_\_\_\_ SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves & SILVÉRIO, Walter Roberto (Orgs.). **Educação e ações afirmativas : entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica**. Brasília: INEP/MEC, 2003.

GOHN, M. G. **Teorias dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos**. São Paulo: Edições Loyola, 1997.

HELLER, A. **Além da justiça**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

LANIADO, R. N. Desempenho institucional e justiça em relação à exclusão social no Brasil contemporâneo. **Caderno CRH**, n. 35, jul./dez, 2001.

LANIADO, R. N. & RAMOS, N. R. Cidadania participativa e direitos humanos: ampliando a cultura política e a democracia. **XI Encontro de Ciências Sociais do Norte e Nordeste**. São Cristovão-Sergipe: Universidade Federal de Sergipe, 2003.

MATTOS, Wilson Roberto. Ação afirmativa na Universidade do Estado da Bahia: razões e desafios de uma experiência pioneira. In: \_\_\_\_\_ SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves &

SILVÉRIO, Walter Roberto (Orgs.). **Educação e ações afirmativas : entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica**. Brasília: INEP/MEC, 2003.

MATTOS, Patrícia. **A sociologia política do reconhecimento**: as contribuições de Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser. São Paulo: Annablume, 2006.

MOEHLECKE, Sabrina. Ação afirmativa: História e debates no Brasil. **Caderno Pesquisa**, São Paulo, n. 117, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 30 Mai. 2007.

NEVES, Pulo Sérgio da C. Luta anti-racista: entre o reconhecimento e a redistribuição. **Revista Brasileira de Sociologia – RBCS**. São Paulo, v. 20, n. 59, out. 2005, pp. 81-169.

OLIVEIRA, Isabel de Assis Ribeiro. O mal-estar contemporâneo na perspectiva de Charles Taylor. **Revista Brasileira de Ciências Sociais – RBCS**. São Paulo, v. 21, n. 60, fev. 2006. pp. 135-184.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

\_\_\_\_\_ Ações afirmativas sob a perspectiva dos direitos humanos. In: SANTOS, Sales Augusto. **As ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

SOUZA, J. **A construção social da subcidadania**: para uma sociologia política da modernidade periférica. Belo Horizonte: UFMG/Rio de Janeiro:IUPERJ, 2003.

TRINDADE, A. A. C. **A proteção Internacional dos direitos humanos e o Brasil**. Brasília: UNB, 1998.

ZONINSEIN, Jonas. Minorias étnicas e a economia política do desenvolvimento: um novo papel para as universidades públicas como gerenciadores da ação afirmativa no Brasil? **Econômica**. Rio de Janeiro, v.6, n. 1, jun. 2004, p. 105-121.

WEIS, C. **Direitos humanos contemporâneos**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.